

PROVIMENTO Nº 002 - 1982

O Doutor JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no Processo 338 / 81;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o registro de loteamentos e desmembramentos regularizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

CONSIDERANDO a necessidade de fixar a documentação que deve ser exigida pelos Cartórios para o registro desses loteamentos e desmembramentos;

DETERMINA:

ARTIGO 1º Não se aplica o disposto no artigo 18 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, aos registros de loteamento ou desmembramentos requeridos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com base no artigo 40 da mesma Lei.

ARTIGO 2º O loteamento ou desmembramentos deverá ser submetido ao Cartório de Registro de Imóveis, nos casos a que se refere o artigo anterior, por requerimento da Prefeitura Municipal de São Paulo, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Planta do loteamento ou desmembramento contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica,

II – Quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros e espaços livres e outras áreas com destinação específica.

III – Certidão de propriedade com alienações e ônus nos casos em que o imóvel tenha passado para outra Circunscrição Imobiliária.

ARTIGO 3º A escrituração do registro que se refere este Provimento obedecerá às normas da Lei 6766, de 19 de dezembro de 1979, e Provimentos desta Vara, dispensada a publicação de editais a que se refere o artigo 19 da referida Lei.

ARTIGO 4º Nos loteamentos ou desmembramentos regularizados pela Prefeitura Municipal, valerá como título hábil para a transmissão da propriedade dos lotes o contrato de compromisso de venda e compra devidamente firmado antes daquela regularização, desde que o adquirente comprove o pagamento ou depósito de todas as prestações do preço avençado e pagamento dos tributos devidos “inter-vivos”.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá a mesma validade o contrato de cessão de compromisso de venda e compra desde que firmado no próprio instrumento de compromisso de compra e venda ou, embora firmado em instrumento apartado, estiver acompanhado do instrumento de compromisso de compra e venda. Nesta hipótese, serão ambos registrados.

ARTIGO 5º A comprovação do pagamento de todas as prestações a que alude o artigo anterior, deverá ser feita perante o próprio Oficial do Cartório do Registro de Imóveis.

ARTIGO 6º O Oficial, após examinar a documentação, achando-a conforme, procederá ao registro da transmissão da propriedade, arquivando uma via do título e comprovantes de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a documentação for microfilmada poderá ser devolvida.

ARTIGO 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Comarca de São Paulo, a 03 de março de 1982.

CUMPRA-SE. Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça.

PROVIMENTO N. 02/82

O DR. JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA, Juiz de Direito da 1^a Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 40 e 41 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no Processo 338/81;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o registro de loteamentos e desmembramentos regularizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar a documentação que deve ser exigida pelos Cartórios para o registro desses loteamentos e desmembramentos;

D E T E R M I N A :

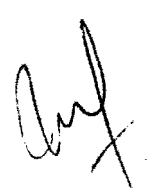
ARTIGO 1º - Não se aplica o disposto no artigo 18 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, aos registros de loteamentos ou desmembramentos requeridos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com base no artigo 40 da mesma lei.

ARTIGO 2º - O loteamento ou desmembramento de verá ser submetido ao Cartório de Registro de Imóveis, nos casos a que se refere o artigo anterior, por requerimento da Prefeitura Municipal de São Paulo, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Planta do loteamento ou desmembramento contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinção específica.

II - Quadro indicativo das áreas ocupadas pelos lotes, logradouros e espaços livres e outras áreas com destinção específica.

III - Certidão de propriedade com alienações e ônus nos casos em que o imóvel tenha passado para outra Circunscrição Imobiliária.



ARTIGO 3º - A escrituração do registro a que se refere este Provimento obedecerá às normas da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e Provimentos desta Vara, dispensada a publicação de editais a que se refere o artigo 19 da referida lei.

ARTIGO 4º - Nos loteamentos ou desmembramentos regularizados pela Prefeitura Municipal, valerá como título hábil para a transmissão da propriedade dos lotes o contrato de compromisso de venda e compra devidamente firmado antes daquela regularização, desde que o adquirente comprove o pagamento ou depósito de todas as prestações do preço avençado e pagamento dos tributos devidos "inter-vivos".

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá a mesma validade o contrato de cessão de compromisso de venda e compra desde que firmado no próprio instrumento de compromisso de compra e venda ou, embora firmado em instrumento apartado, estiver acompanhado do instrumento de compromisso de compra e venda. Nesta hipótese, serão ambos registrados.

ARTIGO 5º - A comprovação do pagamento de todas as prestações a que alude o artigo anterior, deverá ser feita perante o próprio Oficial do Cartório do Registro de Imóveis.

ARTIGO 6º - O Oficial, após examinar a documentação, achando-a conforme, procederá ao registro da transmissão da propriedade, arquivando uma via do título e comprovantes do pagamento.

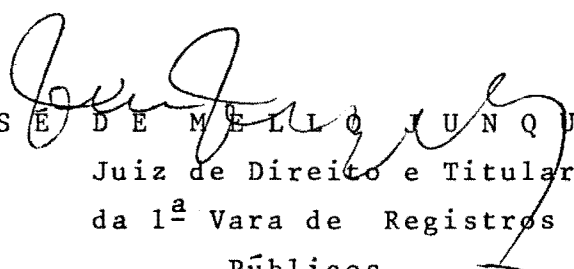
PARÁGRAFO ÚNICO - Se a documentação for microfilmada poderá ser devolvida.

ARTIGO 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Comarca de São Paulo, a 03 de março de 1982.

Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça.


J O S É D E M E L L O J U N Q U E I R A
Juiz de Direito e Titular
da 1ª Vara de Registros
Públicos